

**AVÔHAI, A VOZ DA AFETIVIDADE NO DIREITO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AVOENGA,
LITERATURA E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS PLURAIS**

**AVÔHAI, THE VOICE OF AFFECTIVITY IN LAW: SOCIO-AFFECTIVE GRANDPARENTAL
PARENTHOOD, LITERATURE AND LEGAL PROTECTION OF PLURAL FAMILIES**

Manoel Antônio dos Santos Neto¹

Resumo: O artigo analisa a possibilidade jurídica de reconhecimento da paternidade socioafetiva entre avô e neto, em harmonia com precedente do STJ. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, parte do Direito Civil Constitucional, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e da afetividade como valor jurídico e princípio constitucional implícito. Distingue-se a filiação socioafetiva da adoção, examina-se a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos no campo da multiparentalidade e discutem-se consequências registrais, previdenciárias e sucessórias. No plano administrativo, problematiza-se a vedação ainda existente no Provimento n. 149/2023 do CNJ ao reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva por ascendentes, defendendo-se, de lege ferenda, a admissibilidade da via cartorária quando houver consenso, prova robusta da socioafetividade, verificação objetiva pelo registrador e parecer favorável do Ministério Público. A dimensão jurídico-literária do trabalho dialoga com a canção “Avôhai”, de Zé Ramalho, com o romance Dona Flor e seus dois maridos, de Jorge Amado, e com a leitura de Luis Alberto Warat em A ciência jurídica e seus dois maridos. A literatura é tomada como campo de antecipação sensível das formas de afeto que o Direito, muitas vezes, reconhece tardiamente.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; multiparentalidade; Direito e Literatura.

Abstract: This article analyzes the legal possibility of recognizing socio-affective paternity between grandfather and grandchild, in harmony with a precedent of the Brazilian Superior Court of Justice. The research is qualitative, bibliographical and documentary, grounded in Constitutional Civil Law, human dignity, equality among children, family solidarity and affectivity as a legal value and implicit constitutional principle. It distinguishes socio-affective filiation from adoption, examines the coexistence of biological and socio-affective bonds within multiparenthood, and discusses civil registry, social security and inheritance consequences. At the administrative level, it problematizes the current prohibition in CNJ Provision No. 149/2023 against the extrajudicial recognition of socio-affective filiation by ascendants, arguing, de lege ferenda, for the admissibility of the notarial route when there is consensus, robust evidence of socio-affectivity, objective verification by the civil registrar and a favorable opinion from the Public Prosecutor's Office. The article's legal-literary dimension dialogues with Zé Ramalho's song “Avôhai”, Jorge Amado's novel Dona Flor and Her Two Husbands, and Luis Alberto Warat's reading in Legal Science and Its Two Husbands. Literature is understood as a field that sensitively anticipates forms of affection that Law often recognizes belatedly.

Keywords: socio-affective filiation; multiparenthood; Law and Literature.

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Mestrando em Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1384141325597328>. E-mail: msantos@tce.pb.gov.br

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar brasileira sofreu profunda transformação nas últimas décadas, deslocando-se do modelo patriarcal, biológico, matrimonialista e hierarquizado para uma concepção constitucionalmente plural de família (Brasil, 1988, arts. 1º, III, 226 e 227, § 6º). No plano doutrinário, esse deslocamento é lido como eficácia normativa irradiante da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar e da afetividade como valor jurídico (Dias, 2022; Souza Neto; Sarmiento, 2014).

O art. 226 da Constituição Federal afirma que a família é base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (Brasil, 1988, art. 226). O art. 227, § 6º, por sua vez, veda qualquer discriminação entre filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (Brasil, 1988, art. 227, § 6º). No plano infraconstitucional, o art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de “outra origem” (Brasil, 2002, art. 1.593). Doutrina e jurisprudência, interpretando o arcabouço normativo citado, reconhecem a socioafetividade como fonte autônoma de parentesco e de filiação (Dias, 2022; Tartuce, 2023).

Nesse cenário, a filiação socioafetiva deixou de ser categoria meramente sociológica ou moral para converter-se em realidade jurídica. O Supremo Tribunal Federal consolidou, no Tema 622 da repercussão geral, ao enfrentar a questão da multiparentalidade, reconheceu a possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva com a filiação biológica, com efeitos jurídicos próprios (STF, 2016). O Superior Tribunal de Justiça avançou ao afirmar a possibilidade jurídica de reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, desde que a relação ultrapasse a mera afetividade avoenga e se apresente como verdadeira posse do estado de filho (STJ, 2024a).

O problema central deste artigo consiste em examinar se, diante da possibilidade de se ter reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva avoenga, é coerente manter, de modo absoluto, a vedação administrativa ao seu reconhecimento extrajudicial. O Provimento n.

149/2023 admite o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, mas impede que ascendentes reconheçam descendentes nessa condição (CNJ, 2023, art. 505, § 3º). A hipótese aqui defendida é a de que essa vedação, embora compreensível como mecanismo de cautela contra fraudes e instrumentalizações patrimoniais, não deve ser tratada como barreira definitiva quando houver consenso, prova robusta da relação de cuidado, verificação objetiva pelo registrador e parecer favorável do Ministério Público (CNJ, 2023; STJ, 2024a).

A tese jurídica dialoga, neste trabalho, com a arte. A canção “Avôhai”, de Zé Ramalho, feita foi feita em homenagem simbólica ao avô que também é pai (Ramalho, 1978). A biografia oficial do artista registra que Zé Ramalho perdeu o pai aos três anos e foi criado pelos avós paternos. A música funcionou, assim, como linguagem de antecipação: disse antes, pela sensibilidade, aquilo que o Direito só veio reconhecer mais de quarenta anos depois.

É nesse ponto que se justifica o diálogo com Jorge Amado (2008) e Luis Alberto Warat (2020). Em *Dona Flor e seus dois maridos*, Jorge Amado constrói uma narrativa de conciliação impossível e, ao mesmo tempo, literariamente realizada: Flor vive entre Vadinho e Teodoro, entre desejo e ordem, paixão e segurança, corpo e instituição (Amado, 2008). Warat transforma essa tensão em crítica da ciência jurídica ao aproximar o Direito da personagem Dona Flor e ao contrapor a estabilidade de Teodoro à imaginação, à carnavalização e à abertura ao desejo representadas por Vadinho (Gonçalves, 2018).

A aproximação com Dona Flor permite uma breve provocação: estaria a literatura antecipando o poliamor, cuja proteção estatal permanece fragmentária e insuficiente? A pergunta exige cautela conceitual. Porto (2017) demonstra que o poliamor pertence ao campo das não monogamias consensuais, marcadas por conhecimento, consentimento, honestidade, responsabilidade e respeito entre as pessoas envolvidas (Porto, 2017, p. 139, 170-171, 246). No romance de Jorge Amado, Teodoro desconhece a presença espiritual de Vadinho, e Vadinho se situa em outro plano de existência (Amado, 2008). Faltam, portanto, o consenso informado e a simultaneidade intersubjetiva que distinguem o poliamor de relações

clandestinas ou paralelas (Porto, 2017, p. 246-247). Ainda assim, a obra acende uma chama literária para o tema, porque encena a insuficiência das formas rígidas de classificação do amor (Amado, 2008).

A discussão sobre poliamor não constitui o centro do artigo. Ela reforça a tese principal: a literatura, a música e a experiência social frequentemente pressentem formas de vínculo que o Direito demora a acolher. O mesmo se dá com a filiação socioafetiva avoenga. A figura do avô-pai, cantada por Zé Ramalho e vivida por inúmeras famílias brasileiras, mostra que o afeto intergeracional pode ser tão estruturante quanto o vínculo biológico. O papel do Direito, nesse contexto, não é fabricar artificialmente parentescos, mas reconhecer, com prudência e responsabilidade, aqueles que já se consolidaram na realidade da vida (STJ, 2024a).

2 METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. É qualitativa porque busca compreender o sentido jurídico, social e simbólico da paternidade socioafetiva avoenga, sem reduzi-la a dados quantitativos. É bibliográfica porque se apoia em doutrina de Direito Civil Constitucional, Direito de Família, hermenêutica constitucional e Direito e Literatura. É documental porque examina normas constitucionais e infraconstitucionais, atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e decisões judiciais paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

No plano normativo, foram analisados a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 1º, III, 3º, I, 226 e 227, § 6º (Brasil, 1988); o Código Civil de 2002, em especial os arts. 1.593, 1.596, 1.845 e 1.851 (Brasil, 2002); o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o art. 42, § 1º (Brasil, 1990); a Lei n. 8.213/1991, quanto à dependência previdenciária (Brasil, 1991); e o Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva no Registro Civil das Pessoas Naturais (CNJ, 2023).

No plano jurisprudencial, o trabalho toma como marcos o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a coexistência entre filiação socioafetiva e biológica (STF, 2016), e os julgados do Superior Tribunal de Justiça que distinguem adoção de filiação socioafetiva em contexto avoengo, especialmente a decisão divulgada em 2024 sobre filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade (STJ, 2024a) e o REsp n. 2.088.791/GO, referente a reconhecimento post mortem (STJ, 2024b).

No campo do Direito e Literatura, o estudo mobiliza a canção “Avôhai”, de Zé Ramalho, o romance Dona Flor e seus dois maridos, de Jorge Amado (Amado, 2008), e a releitura crítica de Luis Alberto Warat, autor da obra “A ciência jurídica e seus dois maridos” (Warat, 2000). O percurso metodológico pretende demonstrar que a literatura e a música oferecem um léxico sensível para compreender formas de pertencimento, desejo, cuidado e identidade que o vocabulário jurídico frequentemente demora a nomear.

3 DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E AFETIVIDADE COMO FONTE DE FILIAÇÃO

A Constituição deve ser vista em sua força normativa transformadora (Hesse, 1991), projetando seus princípios sobre todos os ramos do ordenamento jurídico (Souza Neto; Sarmento, 2014). No Direito Civil, essa irradiação deslocou o centro de gravidade das relações familiares: a família deixou de ser compreendida predominantemente como unidade patrimonial e reprodutiva e passou a ser vista como espaço de realização existencial, proteção da dignidade, solidariedade e desenvolvimento da personalidade.

A abertura constitucional às múltiplas formas de família é reforçada pela destradicionalização das formas de vida. Beck, Giddens e Lash observam que a modernização reflexiva enfraquece estruturas tradicionais de classe, papéis de gênero, família nuclear e formas contínuas de reprodução social (Beck; Giddens; Lash, 2012). O fenômeno é perceptível no Direito de Família quando casais homoafetivos, famílias recompostas, parentalidades decorrentes de reprodução assistida, famílias monoparentais, multiparentalidade e filiação socioafetiva desafiam a pretensão de um modelo familiar único (Dias, 2022).

A afetividade, embora não apareça literalmente como palavra no texto constitucional, decorre da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e familiar, da proteção integral de crianças e adolescentes e da igualdade entre os filhos (Brasil, 1988, arts. 1º, III, 3º, I, 226 e 227, § 6º). Por essa razão, a doutrina de família tem tratado a afetividade como princípio constitucional implícito e como valor jurídico. A afetividade relevante para o Direito é aquela exteriorizada por cuidado, convivência, responsabilidade, publicidade e estabilidade (Dias, 2022; STJ, 2024a). A socioafetividade é, assim, mais do que afeição subjetiva. Ela exige manifestação objetiva de parentalidade. A posse do estado de filho, tradicionalmente compreendida a partir dos elementos do tratamento, da fama e, em alguns casos, do nome, revela a existência social de uma relação filial (Dias, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 622, reconheceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios (STF, 2016). No referido julgamento, conforme pontuado por Tartuce (2023, p. 1161), também restou destacado o “direito à busca pela felicidade”, igualmente corolário do princípio da dignidade humana. Ao analisar as principais decisões do STF sobre o tema, Leal (2017, p. 358) pontua que “mencionar o direito à busca da felicidade não quer dizer que esse seja o único fundamento da decisão”, associando ainda tal direito “à liberdade e segurança”, em pautas que envolvem, por exemplo, o direito à constituição de família e a liberdade de opção sexual.

3.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AVOENGA: DO AFETO ORDINÁRIO DOS AVÓS À FUNÇÃO PARENTAL

A relação entre avós e netos é, por natureza, carregada de afeto, cuidado e memória. Entretanto, a afetividade avoenga ordinária não se confunde com a paternidade socioafetiva avoenga. A primeira decorre do vínculo familiar típico entre gerações; a segunda exige que o avô ou a avó assumam, de modo público, estável e duradouro, a função parental (DIAS, 2022;

STJ, 2024a). É essa passagem da afeição intergeracional para a posse do estado de filho que justifica a intervenção do Direito. O tribunal ressaltou que a socioafetividade não se confunde com adoção e que a declaração de filiação, nessas hipóteses, incide sobre situação fática previamente vivenciada, com efeitos diretos no registro civil. O elemento central é a necessidade de reconhecer juridicamente uma realidade parental já consolidada (STJ, 2024a).

Em muitas famílias brasileiras, especialmente em contextos de morte precoce dos genitores, abandono, migração, pobreza, trabalho dos pais, dependência química, conflitos familiares ou reorganizações conjugais, avós assumem tarefas de criação, educação, sustento, proteção e orientação moral. O Direito deve distinguir, com rigor, o amor comum dos avós da parentalidade socioafetiva. A banalização do reconhecimento poderia gerar insegurança jurídica, disputas patrimoniais artificiais e fraudes previdenciárias ou sucessórias. Por outro lado, a recusa absoluta também produz injustiças: invisibiliza relações existenciais profundas e impede que o registro civil reflita a identidade real do sujeito. A solução adequada está no equilíbrio entre abertura constitucional para o reconhecimento e prova robusta submetida a controle institucional, ainda que na via extrajudicial, como ora defendido.

3.2 A DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A principal objeção à paternidade socioafetiva avoenga costuma ser extraída do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (Brasil, 1990, art. 42, § 1º). A regra possui finalidade protetiva: evitar confusões de papéis familiares, fraudes sucessórias, distorções no poder familiar e manipulações que possam vulnerabilizar crianças e adolescentes. A sua razão de ser, porém, está no instituto da adoção, situação diferente do reconhecimento socioafetivo, em que haverá multiparentalidade, sem exclusão da do ascendente constante no registro civil.

O STJ afastou a aplicação automática do art. 42, § 1º, do ECA em situações de filiação socioafetiva avoenga (STJ, 2024a). Se a pretensão não é adotar, mas declarar a existência de uma filiação socioafetiva consolidada, a vedação à adoção por ascendentes não pode ser

convertida em proibição geral de reconhecimento da realidade afetiva (STJ, 2024a). A norma protetiva não deve ser interpretada de modo a gerar desproteção identitária (BRASIL, 1988, art. 1º, III; STJ, 2024a).

Esse raciocínio fica ainda mais evidente em relação a pessoas maiores de idade. Quando o pedido é formulado por adulto, ou por adulto em conjunto com seus avós, não se está diante da mesma estrutura de vulnerabilidade que orienta a adoção infantojuvenil. O que se busca é a adequação do registro civil à verdade socioafetiva. Ainda assim, a maioria não dispensa prova. Apenas desloca o foco para a demonstração da posse do estado de filho e da autenticidade da relação parental.

No REsp n. 2.088.791/GO, o STJ enfrentou situação de filiação socioafetiva post mortem entre neta maior de idade e avós maternos falecidos (STJ, 2024b). A ementa destacou que o reconhecimento da socioafetividade incide sobre a verdade real do registro civil, retificando-o para que espelhe a representação fidedigna daquela relação de afeto e cuidado (STJ, 2024b). Esse precedente reforça a distinção dogmática entre adotar alguém e reconhecer uma filiação que já se constituiu na vida (STJ, 2024b).

Portanto, a paternidade socioafetiva avoenga não viola, por si só, a vedação legal à adoção por ascendentes. Permanece preservada a vedação da adoção avoenga constante no ECA, abrindo-se, entretanto, a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva de quem exerceu função paterna pública, contínua e duradoura.

3.3 VEDAÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA AVOENGA

O reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva representou importante avanço institucional. O Provimento n. 63/2017 disciplinou o procedimento perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (CNJ, 2017). O Provimento n. 83/2019 alterou a disciplina, especialmente quanto à idade mínima de 12 anos e à anuência do filho (CNJ, 2019). O

Provimento n. 149/2023 consolidou a matéria no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o foro extrajudicial (CNJ, 2023).

A disciplina atual autoriza o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos perante os oficiais de registro civil (CNJ, 2023, arts. 505-511). O procedimento exige estabilidade e exteriorização social do vínculo, verificação objetiva pelo registrador, demonstração por meios admitidos em direito e documentos exemplificativos, como apontamento escolar como responsável, inclusão em plano de saúde ou órgão previdenciário, residência comum, inscrição como dependente em entidades associativas, fotografias em celebrações relevantes e declarações de testemunhas com firma reconhecida (CNJ, 2023, art. 506).

Além disso, o Provimento n. 149/2023 prevê intervenção do Ministério Público (CNJ, 2023, art. 508). Atendidos os requisitos, o registrador encaminha o expediente ao representante ministerial para parecer; o registro somente é realizado após parecer favorável (CNJ, 2023, art. 508). Se houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração da posse do estado de filho, o registrador deve fundamentar a recusa e remeter o pedido ao juiz competente (CNJ, 2023, art. 507).

Essas cautelas revelam que a via extrajudicial não é espaço de informalidade irresponsável. Ao contrário, constitui mecanismo regulado de acesso à justiça, com filtros de autenticidade e controle (CNJ, 2023). O procedimento é relevante porque reduz custos, evita judicialização desnecessária, confere celeridade e aproxima o reconhecimento jurídico da realidade social dos interessados (CNJ, 2023).

O problema está no art. 505, § 3º, do Provimento n. 149/2023, segundo que veda o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva entre os ascendentes (CNJ, 2023, art. 505, § 3º). A regra impede, no plano administrativo, que avós reconheçam netos como filhos socioafetivos. Essa vedação se mantém mesmo após a orientação do STJ no sentido da possibilidade jurídica de filiação socioafetiva avoenga pela via judicial (STJ, 2024a).

Há, portanto, uma assimetria: o Judiciário admite a possibilidade em tese, mas a via extrajudicial permanece fechada (CNJ, 2023; STJ, 2024a).

É compreensível que a Corregedoria Nacional de Justiça adote postura cautelosa. A relação avoenga pode envolver interesses patrimoniais relevantes, especialmente sucessórios e previdenciários. Também pode haver conflitos com pais biológicos, irmãos, outros herdeiros ou familiares. Contudo, a vedação absoluta sacrifica situações consensuais, documentalmente robustas e socialmente evidentes, nas quais a judicialização apenas aumenta custos e retarda a proteção de uma identidade já consolidada, em que deve ser preservada a afetividade em detrimento de interesses patrimoniais.

A proposta defendida neste artigo é de lege ferenda. Não se afirma que o registrador, diante da redação atual do provimento, possa ignorar a vedação administrativa (CNJ, 2023, art. 505, § 3º). Sustenta-se que a norma deveria ser revista para admitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva avoenga em hipóteses excepcionais, desde que cumulativamente presentes: capacidade dos envolvidos; consenso do filho, dos pais registrais quando juridicamente necessário e do ascendente socioafetivo; prova documental e testemunhal robusta; inexistência de litígio ou suspeita relevante; verificação objetiva pelo registrador; parecer favorável do Ministério Público; e remessa ao Judiciário em caso de dúvida (CNJ, 2023; STJ, 2024a).

Essa solução preserva a cautela sem transformar a cautela em negação. O acesso à justiça contemporâneo não se limita ao processo judicial tradicional. A justiça multiportas reconhece que certas situações podem ser adequadamente tratadas por meios administrativos, notariais e registrais, desde que submetidas a controles proporcionais.

4 REPERCUSSÕES PREVIDENCIÁRIAS E SUCESSÓRIAS

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode produzir efeitos previdenciários. Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, o filho não emancipado, de qualquer condição,

menor de 21 anos, inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, integra a classe de dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 1991, art. 16, I). A dependência econômica dos dependentes dessa classe é presumida (Brasil, 1991, art. 16, § 4º).

Assim, se o neto passa a ser juridicamente reconhecido como filho socioafetivo do avô, poderá, em tese, figurar como dependente previdenciário, desde que preencha os requisitos legais no momento do fato gerador do benefício. A consequência não é privilégio, mas aplicação da igualdade entre filhos (Brasil, 1988, art. 227, § 6º). A origem socioafetiva do vínculo não autoriza tratamento inferior quando a filiação foi juridicamente reconhecida (STF, 2016).

É necessário, contudo, evitar conclusões automáticas. Se o filho socioafetivo reconhecido é maior de 21 anos e não se enquadra nas hipóteses legais de invalidez ou deficiência, a simples existência da filiação não gera, por si só, dependência previdenciária presumida para pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1991, art. 16). Além disso, reconhecimentos tardios ou post mortem tendem a exigir especial atenção probatória, justamente para evitar que o afeto seja instrumentalizado como estratégia de obtenção indevida de benefício previdenciário.

A preocupação com fraudes, todavia, não pode justificar a negação de todos os casos. O Direito Previdenciário já dispõe de critérios próprios de dependência, qualidade de segurado, carência quando exigida e comprovação documental. O reconhecimento da filiação é apenas uma etapa. A concessão do benefício dependerá do preenchimento dos requisitos previdenciários específicos. O ponto essencial é que, uma vez reconhecida validamente a filiação socioafetiva, seus efeitos não podem ser esvaziados por discriminação quanto à origem do vínculo.

Na esfera sucessória, o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga pode ter consequências expressivas. O filho socioafetivo passa a ocupar a posição de descendente de

primeiro grau do ascendente reconhecedor, integrando a categoria de herdeiro necessário, nos termos do art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.845). A igualdade constitucional entre os filhos impede distinções sucessórias baseadas na origem biológica, adotiva ou socioafetiva da filiação (Brasil, 1988, art. 227, § 6º; STF, 2016).

Em termos práticos, o neto reconhecido como filho socioafetivo do avô deixa de se relacionar sucessoriamente apenas pela lógica da representação, passando a concorrer como filho, por cabeça, ao lado de outros descendentes de primeiro grau (Brasil, 2002, arts. 1.845 e 1.851). Essa consequência a partilha pode ser eventualmente alterada, afetando as expectativas dos demais herdeiros. Por isso mesmo, a prova da socioafetividade deve ser rigorosa (STJ, 2024a, 2024b).

O aspecto patrimonial, entretanto, não deve obscurecer a essência do instituto. A filiação socioafetiva não nasce para produzir herança; ela produz herança porque é filiação. O objetivo primário é reconhecer uma relação de identidade, cuidado e pertencimento (Dias, 2022). Os efeitos patrimoniais são consequências jurídicas da igualdade entre filhos. O Direito não pode reconhecer alguém como filho e, ao mesmo tempo, negar os efeitos sucessórios próprios da filiação, sob pena da criação de uma categoria inferior de parentesco, incompatível com a Constituição.

A preocupação com simulações sucessórias é legítima e recomenda filtros probatórios. Mas o risco de fraude existe em inúmeros campos do Direito e não conduz à eliminação dos direitos correspondentes. A resposta jurídica adequada é qualificar a prova, exigir coerência temporal, examinar a publicidade da relação, ouvir interessados, permitir contraditório quando houver litígio e encaminhar ao Judiciário os casos duvidosos.

5 WARAT, DONA FLOR E OS DOIS AMORES DA CIÊNCIA JURÍDICA

Warat oferece uma perspectiva crítica para compreender o modo como o Direito reage às formas de vida que escapam ao seu vocabulário estabilizado (Warat, 2000). Em “A ciência

jurídica e seus dois maridos”, obra publicada originalmente em 1985 e posteriormente reeditada, o autor aproxima a ciência jurídica de Dona Flor, personagem de Jorge Amado, para pensar a tensão entre norma e desejo, ordem e transgressão, estabilidade e invenção (Amado, 2008; Warat, 2000; Gonçalves, 2018).

A ciência jurídica, como Dona Flor, vive entre dois maridos: Teodoro representa a ordem, o método, a previsibilidade, a segurança, a repetição e a rotina institucional; Vadinho representa o desejo, a carnavalização, o inesperado, o excesso, o riso, a desordem criativa e a potência de vida. Um Direito apenas teodoriano torna-se burocrático, frio e incapaz de escutar a complexidade humana; um Direito apenas vadinhesco perderia estabilidade, responsabilidade, a forma e a segurança (Araújo, 2019).

Para os fins deste artigo, os “dois maridos” de Warat podem ser lidos também como dois amores da ciência jurídica: o amor à ordem e o amor à vida (Warat, 2000). O Direito precisa amar a ordem porque, sem forma, procedimento e segurança, a proteção jurídica se converte em arbítrio. Mas precisa também amar a vida porque, sem abertura ao desejo, ao afeto e à singularidade, a norma se transforma em máquina de invisibilização (Gonçalves, 2018). A filiação socioafetiva avoenga está exatamente nesse ponto de tensão: desafia a ordem genealógica tradicional, mas não a destrói; pede reconhecimento da vida sem dispensar critérios de segurança.

A crítica de Warat ao dogmatismo ajuda a compreender por que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva foi tão lento. O senso comum jurídico tende a desconfiar daquilo que não cabe em categorias previamente estabilizadas (Warat, 2000). Durante muito tempo, pai foi sinônimo de genitor ou adotante formal. Avô foi sinônimo de ascendente de segundo grau. A vida, porém, produz avôs que são pais, padrastos que são pais, mães socioafetivas, famílias recompostas e vínculos que não cabem em gavetas classificatórias rígidas (Dias, 2022).

Warat não propõe um Direito sem responsabilidade. A carnavalização, em seu pensamento, não é licença para arbitrariedade. Ela permite tirar as verdades jurídicas de seus lugares habituais, expor seus recalques e perguntar que formas de vida foram silenciadas em nome da estabilidade (Gonçalves, 2018). No tema deste artigo, a pergunta waratiana seria: por que o Direito reconhece com facilidade a árvore genealógica biológica, mas hesita diante da genealogia do cuidado?

A resposta passa pela dificuldade da ciência jurídica em colocar o afeto como valor central, dissociado de questões patrimoniais. Quando Warat convoca Vadinho contra a rigidez de Teodoro, ele não pede que o jurista abandone a prova ou o procedimento. Pede que o jurista não confunda método com fechamento, nem segurança jurídica com surdez diante da experiência humana (Warat, 2000).

6 JORGE AMADO, DONA FLOR E A CHAMA LITERÁRIA DO POLIAMOR

Dona Flor e seus dois maridos, publicado originalmente em 1966, narra a história de Florípedes Paiva entre dois amores radicalmente distintos. Com Vadinho, primeiro marido, Flor vive a paixão intensa, o erotismo, o risco e a instabilidade; com Teodoro, farmacêutico metódico e segundo marido, encontra segurança, paz doméstica, previsibilidade e cuidado. A narrativa se torna fantástica quando Vadinho retorna como fantasma e Flor passa a conviver, de certo modo, com dois maridos: um no plano institucional e outro no plano espiritual e pitoresco (Amado, 2008).

A obra de Jorge Amado não deve ser lida anacronicamente como defesa jurídica do poliamor. Em sentido técnico, não há ali uma relação poliafetiva. Porto (2017) distingue o poliamor das não monogamias dissimuladas ou dissentâneas justamente porque estas ocorrem sem conhecimento nem consentimento, rompendo o pacto de confiança e revelando traição, infidelidade ou deslealdade (Porto, 2017, p. 170-171, 246). Em Dona Flor, Teodoro desconhece que Vadinho continua a circundar a vida de Flor, e Vadinho não participa do mesmo plano existencial de Teodoro (Amado, 2008). Faltam, portanto, consentimento

informado, conhecimento recíproco e simultaneidade intersubjetiva plena (Porto, 2017, p. 246-247).

Apesar da ressalva, ainda assim, a obra funciona como chama literária para o poliamor, ou, mais precisamente, para a reflexão sobre a pluralidade dos afetos. Jorge Amado mostra que a experiência amorosa pode não se satisfazer com modelos exclusivos de classificação: paixão e segurança, erotismo e cuidado, aventura e estabilidade podem habitar a mesma subjetividade sem se anularem (Amado, 2008).

Essa provocação literária dialoga com o atual déficit de proteção estatal às relações poliafetivas. O Conselho Nacional de Justiça decidiu, em 2018, que cartórios brasileiros não podem lavrar escrituras públicas de uniões afetivas entre mais de duas pessoas com união estável poliafetiva (CNJ, 2018). A decisão não impede a liberdade de convivência privada, mas revela resistência institucional em reconhecer efeitos familiares plenos a arranjos afetivos plurais. O resultado é um campo de proteção fragmentária, frequentemente deslocado para soluções contratuais, sociedades de fato ou litígios patrimoniais posteriores (Porto, 2017; CNJ, 2018).

A referência ao poliamor, neste artigo, não pretende deslocar o tema central da paternidade socioafetiva avoenga. Sua função é reforçar a tese de que a literatura antecipa problemas que o Direito demora a enfrentar. Dona Flor antecipa, numa perspectiva simbólica, a insuficiência de uma moral jurídica fundada exclusivamente na monogamia formal como critério de inteligibilidade dos afetos. Avôhai antecipa, de forma musical, a insuficiência de critérios biológicos como critério de filiação. Em ambos os casos, a arte abre uma pergunta antes que o Estado ofereça uma resposta.

7 AVÔHAI: MÚSICA, ANCESTRALIDADE E EXPERIÊNCIA TRANSCENDENTE

A canção “Avôhai” ocupa lugar singular na música brasileira. O próprio título, neologismo formado pela fusão de “avô” e “pai”, traduz em linguagem poética a condição do

avô que assume função paterna. Do ponto de vista jurídico-literário, “Avôhai” é antecipação sensível da paternidade socioafetiva avoenga. A canção expressa, com força estética, a experiência de uma parentalidade que atravessa a linha geracional.

O relato de Zé Ramalho sobre a origem da canção reforça essa dimensão de experiência-limite. Em entrevista concedida, o artista afirmou que o processo criativo de “Avôhai” esteve ligado a uma experiência com cogumelos do gênero *Amanita*, quando ainda cursava Medicina e realizava trabalho universitário relacionado a fungos. Segundo o relato, após a experiência, ele passou dias elaborando as sensações vividas, até que a letra lhe chegou de uma vez, em casa, acompanhada do violão. O cantor descreveu o episódio como algo forte e quase sobrenatural (Gshow, 2019).

Independentemente de qualquer juízo normativo sobre o uso de substâncias psicoativas, o dado biográfico interessa aqui por sua dimensão simbólica. A criação de “Avôhai” é narrada pelo compositor como experiência transcendente, espécie de abertura perceptiva em que ancestralidade, memória, imaginação e filiação se condensam. A canção nasce do encontro entre biografia e visão, entre perda paterna e presença avoenga, entre ausência e reconstrução poética da paternidade.

Essa origem transcendente dialoga com o próprio conteúdo do presente trabalho. A socioafetividade também é, em certo sentido, operação de tradução: traduz-se em registro, norma e efeito jurídico aquilo que antes existia como experiência vivida. O Direito não cria o avô-pai; apenas reconhece a densidade de uma relação que já formou a identidade do filho. A arte, por sua vez, capta essa densidade antes da linguagem normativa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A paternidade socioafetiva avoenga representa um dos pontos sensíveis do Direito de Família contemporâneo. Ela desafia a classificação tradicional dos parentescos, mas não rompe com a ordem jurídica. Ao contrário, realiza a Constituição quando reconhece que a

dignidade, a igualdade entre os filhos e a solidariedade familiar exigem proteção às relações de cuidado efetivamente constituídas. O STJ, ao admitir a possibilidade jurídica de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, contribuiu para separar adequadamente os institutos da adoção e da socioafetividade.

No plano extrajudicial, persiste tensão relevante. O Provimento n. 149/2023 do CNJ admite o reconhecimento cartorário da parentalidade socioafetiva, mas veda que ascendentes o façam (CNJ, 2023, art. 505, § 3º). A regra é cautelosa, mas excessivamente rígida quando aplicada a situações consensuais, documentadas e socialmente evidentes. As repercussões previdenciárias e sucessórias confirmam a necessidade de prudência. A proposta defendida é a revisão normativa, de lege ferenda, para permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva avoenga em hipóteses excepcionais, com filtros rigorosos: consenso, prova robusta, atuação do registrador, parecer favorável do Ministério Público e remessa ao Judiciário em caso de dúvida.

O diálogo com Warat, Jorge Amado e Zé Ramalho reforça a tese de fundo: a literatura e a música frequentemente antecipam aquilo que o Direito só mais tarde consegue formular. Dona Flor mostra a ambivalência dos afetos e a insuficiência das categorias rígidas (Amado, 2008). Warat transforma essa ambivalência em crítica da ciência jurídica (Warat, 2000). Em “Avôhai”, o velho que guia o menino simboliza um elo afetivo capaz de ultrapassar a linearidade biológica e o tempo (Ramalho, 1978). O desafio do Direito é ser suficientemente Teodoro para garantir segurança e suficientemente Vadinho para não matar o desejo de justiça que nasce da experiência concreta das famílias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. *Dona Flor e seus dois maridos: história moral e de amor*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARAÚJO, Synara Veras de. A obra “A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos”: um estudo através do cinema. *Estado de Direito*, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/a-obra-a-ciencia-juridica-e-seus-dois-maridos-um-estudo-atraves-do-cinema/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Brasília, DF: CNJ, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e dispõe sobre reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II do Provimento n. 63/2017, que trata da paternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Marta Regina Gama. A ciência jurídica e seus dois maridos, colocando as verdades fora do lugar: uma projeção da teoria da carnavalização literária no Direito. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 155-174, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2018.v4i1.4295. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/4295>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GSHOW. Zé Ramalho conta como uma “viagem de cogumelo” mudou sua vida. Gshow, 5 out. 2019. Atualizado em: 11 dez. 2025. Disponível em: <https://gshow.globo.com/gnt/conversa-com-bial/noticia/ze-ramalho-counta-como-uma-viagem-de-cogumelo-mudou-sua-vida.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina Brasil, 2017.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. *O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar*. 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12253>. Acesso em: 20 abr. 2026.

RAMALHO, Roberta. *Biografia oficial de Zé Ramalho*. Site oficial de Zé Ramalho, [s.d.]. Disponível em: <https://www.zeramalho.com.br/biography-pt-br>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RAMALHO, Zé. Avôhai. In: RAMALHO, Zé. Zé Ramalho. Rio de Janeiro: Epic/CBS/Sony Music, 1978. Faixa 1. Disponível em: <https://www.zeramalho.com.br/cds/ze-ramalho>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Tema 622 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 abr. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, decide Terceira Turma. Brasília, DF: STJ, 21 nov. 2024a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-reconhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 19 jan. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.088.791/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 17 set. 2024b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2024-09-17;2088791-2492423>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 13. ed. São Paulo: Método, 2023. Edição Kindle.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.